



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-83.2012.815.0321

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Kleyber Oliveira da Nóbrega

ADVOGADO: Stênio José de Lima

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Louíse Rainer Pereira Gionedis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática.

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

KLEYBER OLIVEIRA DA NÓBREGA interpôs apelação contra sentença (f. 91/97) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Santa Luzia, que julgou **improcedente** o pedido objeto da ação revisional promovida em face de BANCO DO BRASIL S/A, que requeria a declaração da ilegalidade da prática de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência.

Em suas razões recursais de f. 99/108, aduz o apelante, em suma, que é vedada a capitalização de juros em nosso ordenamento jurídico e se o contrato apresenta tal prática os valores cobrados indevidamente devem ser repetidos em dobro.

Contrarrazões do apelado às f. 111/119.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre mérito (f. 126).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos relatam que o autor/apelante celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 758,23, e tendo como valor total financiado a quantia de R\$ 27.957,53.

O mérito do recurso cinge-se a declaração da legalidade da prática de juros capitalizados pelo juízo *a quo*.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de arrendamento (f. 17/20), verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2009**.

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1.16%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **13.92%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **23.29%**, o que já deixa claro para o consumidor que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Diante de tais argumentos, tenho que o pleito do apelante não merece prosperar, razão de manter-se a sentença incólume.

Ante o exposto, arrimada no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora